



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA (1980)
"BRIGADA GENERAL SAMUEL TEIXEIRA PRIMO"

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA Nº: __01__ /2026

NUP EB: 64326.000431/2026-23

DIEx Req Nº: 214-FA /Chefia/CRO/2

Objeto: Manutenção Viatura

1. INTRODUÇÃO

A presente exposição de argumentos tem por finalidade atestar o cabimento de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinada a atender às necessidades do CRO/2, amparada no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem como um de seus princípios a publicidade conforme preconiza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Por força do disposto do inciso XXI do referido artigo, em regra, as contratações da Administração Pública são precedidas de licitação na forma da Lei nº 14.133/21, mas em alguns casos, o procedimento licitatório não é fundamental.

"Art. 75 É dispensável a licitação: (...)"

Além disso, o inciso IV do Art 50 da Lei nº 9.784/1999, transcrito abaixo, determina que:

"Art 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;"

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A contratação do serviço de **manutenção preventiva e corretiva das viaturas da CRO/2** revela-se medida necessária, oportuna e conveniente, tendo em vista a relevância da manutenção das **condições de segurança e trafegabilidade da frota**, indispensáveis para a preservação da integridade física de servidores e usuários e para o pleno desempenho das atividades operacionais e administrativas da Organização.

A disponibilização de serviço especializado permitirá assegurar a **disponibilidade dos veículos** e o cumprimento das normas de trânsito e segurança veicular, evitando riscos de acidentes e paralisações indesejadas, além de garantir a **conservação do patrimônio público**. Dessa forma, previne-se o sucateamento precoce e assegura-se a continuidade das diligências e serviços externos essenciais ao ambiente institucional.

A contratação direta encontra respaldo no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, o qual autoriza a dispensa de licitação para serviços de pequeno valor, observados os limites legais. Ressalte-

se que a medida, além de juridicamente amparada, revela-se vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita resposta célere à demanda, com a seleção de oficina ou prestador especializado e experiente no ramo automotivo, apto a atender de forma plena às normas técnicas vigentes e especificações dos fabricantes.

Dessa forma, resta caracterizada a vantajosidade da contratação pretendida, porquanto assegura adequado custo-benefício, otimiza os recursos disponíveis e contribui para a **segurança dos serviços prestados pela CRO/2**, reforçando o compromisso da Organização com a eficiência logística.

À vista do exposto, conclui-se pela legalidade, necessidade e conveniência da contratação direta do serviço de manutenção de viaturas, recomendando-se a sua formalização com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

4. DAS COTAÇÕES

Com o intuito de demonstrar a vantajosidade da dispensa de licitação, foi realizada pesquisa de preço atendendo à Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme Relatório de Pesquisa de Preços anexo à requisição, para verificar o valor de mercado do objeto a ser adquirido, restando comprovada a vantagem econômica e que os preços praticados estão dentro do valor de mercado.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, em atendimento ao previsto nos art. 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme previsão legal.

8. CONCLUSÃO

Considerada a urgência da contratação e observados os aspectos legais explanados anteriormente, **JUSTIFICO** a Dispensa de Licitação sem disputa, com base no Art. 75 da Lei 14.133.

São Paulo-SP, 24 de fevereiro de 2026.


Henrique Canali Cuzato – 3ºSGT
Aux Fiscalização Administrativa